

de submersíveis, aprovada por portaria n.º 2:083, de 28 de Novembro de 1919, seja aumentada do seguinte pessoal da brigada de marinheiros:

Sargento artifice carpinteiro	1
Dispenseiro	1
Criado de câmara	1
Total	<u>3</u>

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1925.—
O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal das Obras Públicas, Portos
e Caminhos de Ferro

Diploma legislativo colonial n.º 64

(Decreto)

Atendendo a que, sem inconveniente para a boa execução e regular andamento das obras públicas da província de Macau, pode ser extinto o lugar de engenheiro adjunto das mesmas obras, resultando desta extinção uma economia para a colónia;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e das autorizações concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar seja extinto o lugar de engenheiro adjunto das obras públicas da província de Macau.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Macau.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Henrique Monteiro Correia da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas
e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 10:698

Tornando-se necessário providenciar contra abusos praticados em alguns hotéis do país, pela cobrança exa-

gerada e indevida da taxa hoteleira criada pela lei de 28 de Novembro de 1921;

Reconhecendo-se que o Estado está sendo largamente lesado com o regime de avenças, aplicado em muitos hotéis;

Reconhecendo-se ainda a necessidade de tornar mais fácil e menos dispendiosa a cobrança e entrega das importâncias resultantes da aplicação da lei de 28 de Novembro de 1921 e respectivo regulamento, de 10 de Outubro de 1924, exercendo-se uma melhor e mais eficiente fiscalização;

Atendendo a que, em alguns hotéis, pela sua modéstia e pouca frequência, não deve ser cobrada a taxa hoteleira;

Tendo em vista o que dispõe a lei n.º 1:238, de 28 de Novembro de 1921:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A taxa hoteleira, criada pela lei de 28 de Novembro de 1921, será cobrada nos hotéis mencionados no mapa anexo e conforme a importância fixada no mesmo.

§ único. São proibidas as avenças a que se refere o artigo 11.º, § 1.º, do regulamento para a cobrança e arrecadação do fundo de viação e turismo, de 10 de Outubro de 1924, devendo as importâncias provenientes da taxa hoteleira ser cobradas pela forma indicada no artigo seguinte.

Art. 2.º Os proprietários ou gerentes dos hotéis mencionados no mapa anexo deverão cobrar de cada hóspede e por cada dia a respectiva taxa hoteleira, que deverá ser inscrita em todos os recibos dos hóspedes e nos livros de escrituração dos hotéis. No fim de cada trimestre, a soma recebida será, directamente, enviada à Repartição de Turismo, pelos proprietários ou gerentes dos hotéis, por meio de cheque, em carta registada, juntamente com a cópia exacta da frequência do hotel.

Art. 3.º A taxa anual a que se refere o n.º 5.º do artigo 2.º da lei de 28 de Novembro de 1921 será enviada, pelos proprietários dos hotéis ou gerentes, à Repartição de Turismo até o dia 31 de Dezembro de cada ano e pela forma indicada no artigo anterior.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a classificação dos hotéis será feita pela Repartição de Turismo, que deverá fixar a taxa que deve recair sobre cada hotel.

§ 2.º A taxa que cada hotel deverá pagar será publicada no *Diário do Governo*, depois de aprovada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 3.º Todos os proprietários ou gerentes de hotéis são obrigados a fornecer à Repartição de Turismo os elementos de que ela necessita para proceder à classificação dos hotéis.

Art. 4.º Em todos os hotéis onde for cobrada a taxa hoteleira haverá patente, em lugar bem visível, a disposição do artigo 2.º deste decreto e a indicação da taxa cobrada no respectivo hotel.

Art. 5.º Os transgressores das disposições deste decreto incorrem nas penalidades mencionadas no regulamento de 10 de Outubro de 1924, para a arrecadação do Fundo de Viação e Turismo.

Art. 6.º Pelo Ministro do Comércio e Comunicações serão publicados os regulamentos e tomadas as providências necessárias para a boa e eficaz aplicação deste decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Frederico António Ferreira de Simas*.